



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 485 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/04/2013
PROCESSO Nº.: 1/3738/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201012318-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: R EVANEIDE CORDEIRO DE SOUZA
AUTUANTE: Maria de Lourdes S. Coêlho
MATRÍCULA: 103.570-1-2
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA - DIEF - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. A Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das Declarações de Informações Econômicas Fiscais, referentes aos meses de fev/09 a jul/10. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista a consideração das DIES entregues até a data da ciência do auto de infração, excluídas no levantamento da multa. Modificada a decisão condenatória proferida na Instância Singular. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123 VI, "e" da Lei nº. 14.447/09.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato da infração: *Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - nl, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outra que lhe venha a substituí-la. O contribuinte não informou a DUEF do período de fevereiro/2009 a julho de 2010 no prazo do termo de intimação 2010.19605. Motivo da lavratura do presente auto de infração. Multa de 300 ufirces por documento. Total 5400 ufirces.*

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com os seguinte documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Auto de Infração nº 201012318-9;
- Informações Complementares à fl. 03;
- Ordem de Serviço nº 2010.24864;
- Cópia do AR referente ao termo de intimação à fl. 05;
- Termo de Intimação nº 2010.19605;
- Termo de Juntada à fl. 10;

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Multa (5.400 Ufirce's)	R\$ 13.098,78
-------------------------------	----------------------

A contribuinte irrisignada com o auto de infração apresentou impugnação versando que a empresa não praticou nenhum ato ilícito, ademais que havia enviado a documentação à Sefaz sendo que o autuante não foi diligente para verificar no próprio sistema da Secretaria da Fazenda o adimplemento da obrigação. Asseverou que a empresa se encontra em falência sem capacidade financeira para realizar o pagamento, ressaltou que realizou todas suas obrigações dentro dos prazos. Por fim, requereu a **NULIDADE** do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, haja vista a exclusão dos meses de Fevereiro e março de 2009. Asseverou que a exclusão se deu pelo motivo da entrega ter ocorrido no mesmo dia do Lançamento. Salientou ainda que foram corrigidos os valores da multa conforme a Lei 14.447 de 2009. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública Estadual, considerando ainda ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Publica Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 UFIRCES, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, observando o disposto no art. 65 do Decreto nº 25.468/99.

Por tais fatos restou o seguinte levantamento:

◦ Para os meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2009

5 x 300	1.500 ufirces
----------------	----------------------



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 (Lei 14.447/2009)

4 x 600	2.400 ufirces
---------	---------------

- Para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2010

7 x 600	4.200 ufirces
---------	---------------

Total = 8100 Ufirces

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 15/13, manifestou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 39/41.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **R EVANEIDE CORDEIRO DE SOUZA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201012318-9 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, no período de fevereiro/07 a julho/10, concernente à contribuinte enquadrado no regime especial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's

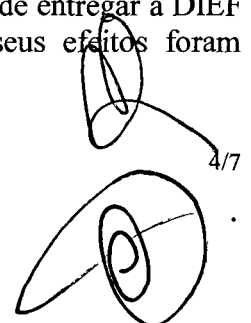
A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, III, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração. Fato este que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação, haja vista que a própria instrução normativa retromencionada estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

Considerando as informações supra, percebemos que no caso em cotejo, o contribuinte efetivamente teve ciência do auto de infração na data de 20 de setembro de 2010. Desta forma, deve ser ter como data fim dos trabalhos da auditoria o dia em que o contribuinte foi regularmente notificado. Assim, mesmo que a documentação constantes nos autos identifique as respectivas datas e horário da inserção no sistema SEFAZ das DIEFS pelo contribuinte, não dá para estabelecer a hora exata do dia 20 que o contribuinte teve ciência da autuação.

Neste sentido, e considerando que a data da autuação se deu no dia 16 de setembro de 2010 às 10:57, levando 4 dias para a efetiva ciência do contribuinte, conclui-se que as DIEFS apresentadas até o dia 20 de setembro de 2010 devem ser consideradas devendo ser retiradas do levantamento fiscal.

4. Da Parcial Procedência



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Lei 14.447/09 trouxe alterações na Lei 12.670/96, dispondo o art. 123, VI alínea “e” da seguinte forma:

VI – (...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

2. *600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;*

Neste sentido, cabe ressaltar que não obstante as obrigações do presente caso tratem do período de fevereiro/09 a julho/10, deve-se considerar apenas o período de janeiro a julho de 2010.

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, em fundamento diverso, declara **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme as razões apresentadas, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMOSNTRATIVO

Meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2010

7 x 600	4.200 UFIRCES
----------------	----------------------

É o VOTO.

6/7



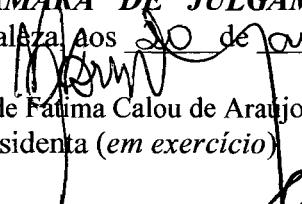
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

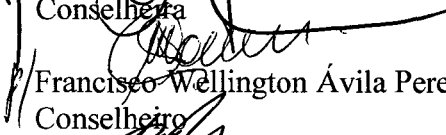
DECISÃO

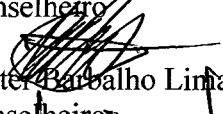
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **R EVANEIDE CORDEIRO DE SOUZA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, por fundamento diverso ao da 1ª Instância, qual seja, excluindo a cobrança relativa às DIEF's entregues até a data da ciência do Auto de Infração pelo contribuinte, considerando que a obrigação acessória foi cumprida espontaneamente antes da ciência da lavratura do auto de infração, conforme o voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

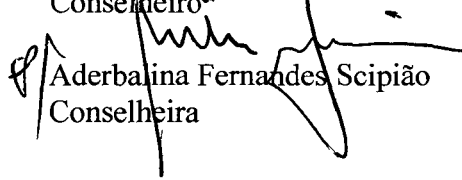
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2013.


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
Presidenta (em exercício)

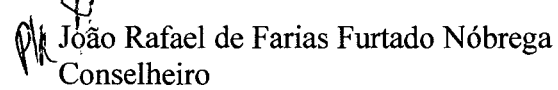

Mônica Maria Castelo
Conselheira

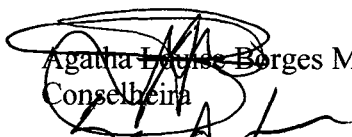

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

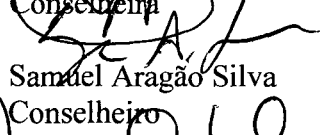

Valtér Barbalho Lima
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Agatha Luciane Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO